



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

No prazo legal, a atuada interpôs recurso administrativo ao CERH-MG (fls.117), alegando, em síntese:

- a) Nulidade do auto de infração em face da existência de vícios de formalização;
  - b) Impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas;
  - c) Ausência de responsabilidade da atuada em face da configuração de erro quanto a elemento integrante do tipo infracional;
  - d) Princípio do *non bis in idem* e da impossibilidade de dupla punição administrativa em razão do mesmo fato;
  - e) Equívoco quanto ao valor da multa efetivamente cobrada;
- E conclui requerendo a invalidação da autuação, reconhecendo-se, se ao mérito se chegar, a cabal ausência de culpabilidade da atuada ou mesmo a necessidade de se afastar pelo critério da especificidade, uma das infrações que lhe foi indevidamente atribuída, tudo isso a conduzir à plena descaracterização de ambas as irregularidades ou, ao menos, de uma delas, reconhecendo-se a ilegitimidade da atuada.

A atuada, em 12/04/07, também requereu a juntada da Portaria nº 01/2007, emitida pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/ Curadoria de Meio Ambiente, alegando que a mencionada Portaria a excluiria do procedimento administrativo (Inquérito Civil nº 587/06).

### **Fundamentação**

Dos argumentos acima aventados serão objetos de análise os itens “d” e “e”, já que os outros já foram alegados em sede de defesa, e foram refutados, conforme exposto abaixo.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração em face da existência de vícios de formalização, tendo em vista que o fiscal não declinou o porte da atividade, esta não procede uma vez que isto não é requisito obrigatório do auto de infração, a teor do que dispõe o art. 32 do Decreto nº 44.309/06 e não causou qualquer prejuízo à defesa. No tocante ao porte, ressalte-se que a Deliberação Normativa CERH-MG nº 07/2002 estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais.

Ainda, o art. 61 do mencionado Decreto, traz os critérios de gradação utilizados para a fixação da multa. Foi o que ocorreu na hipótese, tratando-se de atividade de grande porte (cf. DN CERH 07/02), e infração gravíssima (art. 91, I e II) a multa foi fixada de acordo com o disposto no art. 91, I e II do Decreto nº 44.309/06.

Quanto ao argumento da impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas, em razão de que “os fatos que ensejaram a autuação em grande medida já se haviam concretizado”, o que impediria a aplicação do Decreto 44.309/06, também não tem pertinência, pois a infração já estava prevista em legislação anterior – art. 50 da Lei 13.199/99, e ao tempo da edição do Decreto 44.309/06 persistia, sujeitando-se o infrator às penalidades neste prevista.

Não procedem também as alegações de ausência de responsabilidade da atuada em face da configuração de erro quanto a elemento integrante do tipo infracional, sob o argumento de que se limitou a prestar à COPASA os serviços de engenharia e que seria daquela Companhia a responsabilidade de proceder aos estudos ambientais e a obtenção de licenças e autorizações junto aos órgãos públicos de meio ambiente. Ninguém é obrigado a cumprir ordens ilegais, sob pena de responder solidariamente pelas conseqüências. Então cabia à executora do projeto, verificar se havia estudos ambientais e as licenças necessárias, como não o fez, não restam